



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.698 - SP (2015/0149743-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : EDUARDO JACOME PATRIOTA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA MIRANDA PATRIOTA
AGRAVADO : JOÃO DINARTE PATRIOTA
AGRAVADO : MAGDA JACOME PATRIOTA
ADVOGADO : SAULO SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de cerceamento de defesa e a necessidade de produção da perícia, implica o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.698 - SP (2015/0149743-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante ratifica que a alegada violação dos arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil não pressupõe o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Acrescenta que não fora analisado o dissídio jurisprudencial que visava a demonstrar a ocorrência do cerceamento de sua defesa.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.698 - SP (2015/0149743-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos jurídicos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO RETIDO - Indeferimento da preliminar de inépcia da inicial - Ausência de reiteração em segundo grau - Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil - Não apresentação de contrarrazões - Recurso não conhecido.

CONTRATO - Concessão e revenda de automóveis - Alegação da autora de que efetivamente quitou as pendências existentes após a rescisão da concessão, conforme recibo de quitação fornecido pela VW - Pedido em reconvenção de pagamento de diferença ainda não quitada - Necessidade de se produzir prova pericial a respeito dos supostos pagamentos e existência de saldo negativo em conta corrente da concessionária, que foram apontados nos autos - Recurso provido para anular a sentença, e determinar a realização de prova pericial. (e-STJ, fl. 1609)

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados, ante a inexistência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, alegou violação dos arts. 131 e 330 do Código de Processo Civil, além de dissídio na jurisprudência. Insurgiu-se contra o acolhimento da tese relativa ao cerceio de defesa dos agravados por parte do Tribunal de origem. Nesse sentido, afirmou que a prova pericial – como bem reconhecido pelo juízo primeiro – não é imprescindível para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da controvérsia, sendo suficiente a farta documentação juntada aos autos.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1.746-1.758 dos autos eletrônicos.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.760/1.762), em razão da incidência do enunciado disposto na Súmula 7/STJ, bem como pela falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Para melhor compreensão do debate, importa transcrevermos a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o alegado cerceamento de defesa dos agravados:

Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a existência do débito alegado em reconvenção.

Observe-se que a prova pericial tem por escopo suprir a carência de conhecimentos técnicos, diante dos comprovantes trazidos pela credora, como as notas fiscais emitidas em nome da concessionária, para aquisição a prazo, além dos demais documentos juntados e que fundamentam o pedido reconvenicional.

Além disso, as planilhas de fls. 270/427 também devem ser analisadas tecnicamente a luz dos demais elementos dos autos.

Note-se que, quando da audiência conciliatória realizada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Natal, o magistrado rejeitando as preliminares, saneou o feito, determinou que se oficiasse à VW a fim de trazer as notas fiscais alusivas aos valores cobrados na reconvenção, especificados a fl. 233, bem assim, da nota fiscal e da ordem de recompra correspondente as peças que deveriam ser readquiridas pela VW nos termos do distrato (fl. 777).

Portanto, o feito não estava apto a ser julgado, razão pela qual deve ser anulada a sentença a fim de se proceder a prova pericial requerida pelos autores. (e-STJ, fls. 1.615-1.616)

Da leitura do excerto supracitado, constata-se que o debate sobre a ocorrência de cerceamento de defesa dos agravados foi dirimido pela Corte local por meio de cuidadosa análise dos fatos e provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se não haver divergência alguma quanto à aplicabilidade do enunciado sumular objeto da decisão monocrática aos recursos especiais interpostos com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal.

É o que se denota dos recentes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação dos lucros cessantes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 462.502/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/8/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. TRIBUNAL A QUO QUE JULGOU O FEITO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório dos autos, reformou a sentença, a fim de reconhecer a existência de ato ilícito sujeito à indenização por danos morais, fixando a verba reparatória em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A reforma de tal entendimento se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel.

Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

3. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia em conformidade à orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Incidência, no ponto, da Súmula nº 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 649.240/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/8/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0149743-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 732.698 / SP**

Números Origem: 001030203148 02031946920108260100 2031946920108260100 284001745
5830020102031947

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : EDUARDO JACOME PATRIOTA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA MIRANDA PATRIOTA
AGRAVADO : JOÃO DINARTE PATRIOTA
AGRAVADO : MAGDA JACOME PATRIOTA
ADVOGADO : SAULO SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : EDUARDO JACOME PATRIOTA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA MIRANDA PATRIOTA
AGRAVADO : JOÃO DINARTE PATRIOTA
AGRAVADO : MAGDA JACOME PATRIOTA
ADVOGADO : SAULO SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.